

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data


19-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei 65/XV/1 (ALRAM)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei 65/XV/1 \(ALRAM\)](#) - **Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e do PCP, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 19 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Proposta de Lei n.º 65/XV/1.ª (ALRAM)

Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Autora: Deputada Isabel Moreira

I. INICIATIVA

1. Análise da iniciativa

A presente Proposta de Lei da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) visa aditar ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprovou o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, novos n.ºs 4 e 5, no sentido de as tabelas I a IV anexas a este diploma legal passarem a ser atualizadas de acordo com as «decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas que alteram as listas de substâncias anexas às Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, sobre as Substâncias Psicotrópicas e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas», bem como pelo que for determinado pelas diretivas que alterem o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, no que toca a novas substâncias psicoativas e a preparações incluídas na definição de «droga», no prazo máximo de seis meses a partir da data de publicação de tais documentos.

Invocando o surgimento de novas substâncias psicoativas «progressivamente mais perigosas para a saúde e segurança dos cidadãos», o qual defendem ser «agravado pelo aproveitamento,

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

por parte dos produtores, das facilidades e fragilidades dos mercados e das legislações em vigor para comercializarem as mesmas, a uma escala cada vez maior, quase sem qualquer controlo», a Assembleia proponente preconiza a alteração do referido regime jurídico, designadamente para adoção das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, adotadas nas suas 64.^a e 65.^a sessões, de abril de 2021 e março de 2022, e para transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março de 2022, que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, no respeitante à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de droga.

Assinalam os proponentes que, decorridos 19 meses desde a adoção da referida decisão da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, seria reduzido o impacto de uma iniciativa que meramente visasse aquela transposição, o que tem justificado que «a maioria dos países europeus tem vindo a adequar as suas legislações sobre o controlo das NSP, face ao mundo da droga, que é muito mais veloz do que os processos legislativos, dando oportunidade aos produtores de ajustarem quimicamente as moléculas das NSP de forma a não se enquadrarem na tipificação prevista e proibida.»

Observando que a «resposta do ordenamento jurídico português para enfrentar este fenómeno não é compatível com a velocidade e capacidade de adaptação dos produtores e distribuidores de NSP», defende a proponente que sejam repensados «os mecanismos legais existentes, de forma a permitir um aditamento mais célere de novas substâncias à lista anexa do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, à medida que as instituições internacionais competentes as vão identificando.»

Recordam, como antecedentes normativos pertinentes, o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro, que proíbe a venda livre e a comercialização das «drogas legais», determinando o encerramento das «smartshops» e a Resolução da Assembleia da República n.º 5/2013, de 28 de janeiro, que recomendou ao Governo a tomada urgente de medidas de combate ao consumo e comercialização de substâncias psicoativas não especificamente controladas ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Assim, em aditamento à prática legislativa habitual - que procede à atualização das substâncias constantes da tabela anexa ao referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, através de alteração legislativa, sempre que se verifica uma obrigação de Direito Internacional ou de Direito da União Europeia - a iniciativa propõe que se imponha a atualização das tabelas de substâncias proibidas, anexas ao Decreto-Lei, no prazo de seis meses após a publicação das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas que alteram as listas de substâncias anexas às Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, sobre as Substâncias Psicotrópicas e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, e da atualização das «novas» substâncias psicoativas e as preparações incluídas na definição de «droga», a operar pelas diretivas que alterem o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho. O sentido inovador que a iniciativa pretende introduzir no ordenamento é precisamente o da imposição de um prazo curto para a referida transposição, assim preconizando um procedimento rápido de atualização das tabelas. A iniciativa inova ainda na introdução da expressão «novas substâncias psicoativas» ao texto da norma sobre regras gerais e tabelas, que atualmente apenas se reporta a plantas, substâncias e preparações.

Refira-se que a Assembleia antecessora da proponente ensaiara, em anterior Legislatura, solução diversa da atualmente em vigor e também não coincidente com a ora apresentada, mas movida por impulso legiferante similar ao ora invocado, através de Proposta de Lei que visava a instituição de proibição genérica de todas as substâncias psicoativas. Na XIV Legislatura, a proponente apresentou já iniciativa de redação legislativa idêntica à ora em apreço, ainda que não observando exatamente a mesma redação legislativa.

Em sentido inovador, o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura acerca da Proposta de Lei n.º 207/XIII/4.^a (GOV) - Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão¹ apontava também para a pertinência de se «lançar o debate sobre a adequação das políticas públicas subjacentes a este método de identificação de substância proibidas», fazendo apelo ao Relatório de 2019 da Comissão Global de Política sobre Drogas (anexado ao parecer como anexo) que sugeria” *alterações profundas de paradigma de forma a aumentar a eficiência e racionalidades das políticas públicas nesta matéria*”.

1

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 1 de março de 2023. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 7 de março, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

Cumpra ainda assinalar que, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, veio rever a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, diploma que sofreu até à presente data vinte e nove alterações, que abrangem quer o seu articulado, quer as respetivas tabelas. Cumpre mencionar que ao longo dos anos, foram sendo aditadas novas substâncias, designadamente, às tabelas I-A a IV, tabelas estas que foram retificadas pela Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro, e alteradas pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2000, de 2 de setembro, e 69/2001, de 24 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 47/2003, de 22 de agosto, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 18/2009, de 11 de maio, 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, 7/2017, de 2 de março, 8/2019, de 1 de fevereiro, 15/2020, de 29 de maio, 25/2021, de 11 de maio, 49/2021, de 3 de julho, e 9/2023, de 3 de março.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pode ler-se, nomeadamente, que «a aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, oportunamente assinada por Portugal e ora ratificada - Resolução da Assembleia da República n.º 29/91 e Decreto do Presidente da República n.º 45/91 - é a razão determinante do presente diploma. Tal instrumento de direito internacional público visa prosseguir três objetivos fundamentais. Em primeiro lugar, privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas atividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis. Em segundo, adotar medidas adequadas ao controlo e fiscalização dos precursores, produtos químicos e solventes, substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de psicotrópicos e que, pela facilidade de obtenção e disponibilidade no mercado corrente, têm conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Em terceiro e último lugar, reforçar e complementar as medidas previstas na Convenção sobre Estupefacientes de 1961», aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro, modificada pelo Protocolo de 1972, aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, igualmente aprovado para adesão pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de janeiro, colmatando,

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

assim «brechas e potenciando os meios jurídicos de cooperação internacional em matéria penal».

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, teve também em atenção a Diretiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de dezembro, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, instrumento que visava, ainda, «estabelecer uma fiscalização intracomunitária de certas substâncias frequentemente utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a fim de evitar o seu desvio». Mais tarde, no quadro do processo de alargamento da União Europeia, tornou-se importante substituir a Diretiva 92/109/CEE por um regulamento, «dado que qualquer alteração dessa diretiva e dos respetivos anexos implicaria medidas de execução nacionais em 25 Estados-Membros» tendo, assim, sido publicado o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas.

O sucessivo aditamento de novas substâncias às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, deve-se quer à necessidade de cumprir obrigações decorrentes da assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o tráfico ilícito e consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, quer à transposição de diretivas comunitárias, quer ainda à aplicação de decisões ou regulamentos comunitários. A última alteração ao mencionado decreto-lei foi introduzida pela Lei n.º 9/2023, de 3 de março, diploma que veio proceder à adoção das decisões da 64.ª Sessão, que decorreu em 4 de dezembro de 2020 e entre 12 e 16 de abril de 2021, e da 65.ª Sessão que teve lugar a 10 de dezembro de 2021 e entre 14 a 18 de março de 2022, da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas (UNODC). Nestas sessões, a UNODC aprovou, respetivamente, a inclusão de oito e de seis novas substâncias psicoativas, nas tabelas correspondentes. Nos dois casos, a UNODC determinou que os Estados Membros devem submeter essas substâncias a medidas de controlo proporcionais aos seus riscos, e a sanções penais, tal como previsto nas legislações nacionais.

Sobre esta matéria importa mencionar a Resolução da Assembleia da República n.º 5/2013, de 28 de janeiro, que recomendou ao Governo a tomada urgente de medidas de combate ao consumo e comercialização de substâncias psicoativas não especificamente controladas ao

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

abrigo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Efetivamente, esta Resolução prevê nos n.ºs 1 e 4, a «criação de um procedimento de suspensão provisória da comercialização de substâncias psicoativas não especificamente controladas, (...) quando seja previsível ou exista a mera suspeita de as mesmas poderem ser disponibilizadas para consumo humano e, por esse facto, poderem apresentar perigo ou risco para a vida humana ou a saúde pública»; e, ainda, a sua inserção nas respetivas tabelas anexas.

No mesmo ano foi aprovado o Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril que procede à definição do regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e comércio das novas substâncias psicoativas. Segundo o respetivo preâmbulo a «defesa da saúde é um dever consagrado no n.º 1 do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que, existindo consenso formado em torno da perigosidade de novas substâncias psicoativas já conhecidas e da suscetibilidade de, assim, prever novas contraordenações, julgou-se, ainda, indispensável estabelecer medidas sanitárias de efeito imediato contra a produção, distribuição, venda, dispensa, importação, exportação e publicidade de outras novas substâncias que venham a surgir no mercado, perante a ameaça grave e imprevisível que estas substâncias encerram. Assim, (...) o presente decreto-lei prevê a possibilidade de as autoridades de saúde territorialmente competentes determinarem o encerramento dos estabelecimentos ou outros locais abertos ao público ou a suspensão da atividade para os fins considerados de grave risco para a saúde pública».

Nos termos do artigo 2.º do mencionado diploma «consideram-se novas substâncias psicoativas as substâncias não especificamente enquadradas e controladas ao abrigo de legislação própria que, em estado puro ou numa preparação, podem constituir uma ameaça para a saúde pública comparável à das substâncias previstas naquela legislação, com perigo para a vida ou para a saúde e integridade física, devido aos efeitos no sistema nervoso central, podendo induzir alterações significativas a nível da função motora, bem como das funções mentais, designadamente do raciocínio, juízo crítico e comportamento, muitas vezes com estados de delírio, alucinações ou extrema euforia, podendo causar dependência e, em certos casos, produzir danos duradouros ou mesmo permanentes sobre a saúde dos consumidores». Acrescenta o artigo 3.º que «para efeitos do presente decreto-lei, são consideradas novas substâncias psicoativas as substâncias definidas nos termos do artigo anterior, constantes de

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

lista a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como os derivados, os isómeros e os sais daquelas substâncias, sempre que a sua existência seja possível, compreendendo todos os preparados em que as mesmas estejam associadas a outros compostos». Este artigo foi regulamentado pela Portaria n.º 154/2013, de 17 de abril, que veio aprovar a lista de novas substâncias psicoativas, e da qual fazem parte 19 feniletilaminas e derivados, 13 triptaminas e derivados, oito piperazinas e derivados, 19 derivados da catinona, 42 canabinoides sintéticos, quatro derivados/análogos da cocaína, seis plantas e respetivos constituintes ativos e 11 produtos diversos, que incluem fertilizantes e fungos.

Cumprir referir que o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA) atualiza, anualmente, a lista de novas substâncias detetadas. De acordo com o seu Relatório Europeu sobre Drogas 2022: Tendências e evoluções, «em 2020, foram apreendidas quase 7 toneladas de novas substâncias psicoativas. Estas substâncias são vendidas pelas suas propriedades psicoativas, mas não são controladas ao abrigo das convenções internacionais em matéria de droga. (...) Também existe preocupação quanto ao crescente cruzamento entre os mercados de drogas ilícitas e de novas substâncias psicoativas. (...) Estes desenvolvimentos significam que os consumidores podem ser expostos, sem conhecimento de causa, a substâncias potentes que podem aumentar o risco de episódios de overdose fatais ou não fatais». Segundo o citado Relatório «no final de 2021, o EMCDDA monitorizava cerca de 880 novas substâncias psicoativas, das quais 52 foram comunicadas pela primeira vez na Europa em 2021. Em 2020, foram detetadas no mercado cerca de 370 novas substâncias psicoativas anteriormente notificadas. Em 2020, os Estados-Membros da UE contabilizaram 21.230 das 41.100 apreensões de novas substâncias psicoativas comunicadas na União Europeia, Turquia e Noruega, num total de 5,1 das 6,9 toneladas apreendidas», conforme pode ser observado nos quadros que se podem ver na Nota técnica anexa.

Em 2012, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira considerou que a última alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, não tinha constituído «uma solução eficaz para o problema gerado pelas chamadas *smartsshops*, as quais mantêm a sua atividade comercial, com novas drogas, que não se enquadram nas tabelas de substâncias proibidas». Assim sendo, e com o objetivo de implementar na Região um regime

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

contraordenacional de proibição das novas drogas, aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro, que procedeu à definição do regime jurídico aplicável ao tráfico de substâncias psicoativas, não especificamente controladas ao abrigo de legislação própria. Este diploma foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/M, de 8 de março, que teve por objetivo «para além da proibição da comercialização da venda e comercialização livre», ser mais eficaz no combate ao tráfico, identificando quais as «entidades que podem atuar e criando um regime contraordenacional que permita uma maior fiscalização ao tráfico, por um lado, e uma melhor proteção do consumidor, por outro, relativas a estas novas substâncias psicoativas».

Em 11 de janeiro de 2021, os Grupos Parlamentares do PSD-Madeira e do CDS-PP, apresentaram o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República n.º PLM/XII/2021/590, iniciativa que visava aditar um novo n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, introduzindo a obrigatoriedade de as tabelas anexas serem atualizadas de acordo com os relatórios anuais sobre as novas substâncias psicoativas, publicados pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. Este Projeto, de que podem ser consultados os trabalhos preparatórios, foi aprovado por unanimidade em votação final global, no dia 11 de fevereiro de 2021. A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2021/M, de 9 de março, foi concretizada na Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.ª (ALRAM), iniciativa que foi rejeitada, em votação na generalidade, no dia 2 de julho de 2021.

Recentemente, em 11 de janeiro de 2023, os Grupos Parlamentares do PSD-Madeira e do CDS-PP, apresentaram o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República n.º PLM/XII/2023/1280, iniciativa que visa aditar novos n.ºs 4 e 5 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, introduzindo a obrigatoriedade de as tabelas anexas serem atualizadas com as substâncias que constem das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas que alteram as listas de substâncias anexas às Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, sobre as Substâncias Psicotrópicas e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como com as novas substâncias psicoativas e as preparações, incluídas na definição de «droga» pelas diretivas que alterem o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho. Este Projeto, de que podem ser

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

consultados os trabalhos preparatórios, foi aprovado, no dia 15 de fevereiro de 2023, por todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PCP que se absteve, em votação final global. A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2023/M, de 9 de março, vem, assim, aprovar a apresentação à Assembleia da República de uma proposta de lei que cria um novo procedimento, mais célere, de inclusão das novas substâncias psicoativas.

Na página do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), serviço que tem por missão promover a redução do consumo de substâncias psicoativas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências, podemos encontrar diversa informação sobre esta matéria.

III. OPINIÃO DA RELATORA

A relatoras reserva a sua opinião para momento posterior.

IV. CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei n.º 65/XV/1.^a (ALRAM) consagra o Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.
2. a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a referida proposta de lei reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

V. ANEXO

Nota Técnica

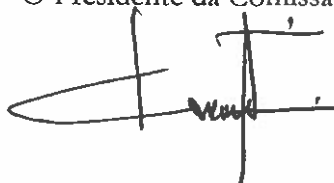
Palácio de S. Bento, 19 de abril de 2023

A Deputada Relatora,



(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)